



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 20/05/2025 11:05:33.340 - PLEN  
EMP 10 => PL 1466/2025

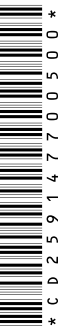
**EMP n.10**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2024**

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, o seguinte dispositivo: inciso I do art. 213.



\* C D 2 5 9 1 4 7 7 0 0 5 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.466/2025 dispõe sobre a criação das Carreiras de Desenvolvimento Socioeconômico, de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários; altera a remuneração de servidores e de empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal; altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal; reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras; padroniza e unifica regras de incorporação de Gratificações de Desempenho aos proventos das aposentadorias e pensões; altera regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC; transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança; e altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Sobre o assunto, ressalta-se que o teor apresentado no Projeto de Lei é idêntico ao da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2025. O intuito é dar continuidade jurídica à MP na ocasião de sua caducidade, que ocorrerá após 2 de junho de 2025.

Por meio do dispositivo que se pretende suprimir, o PL em tela intenciona extinguir a gratificação de representação de função de gabinete militar, de que tratam a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e a alínea "g" do Anexo III da Lei nº 11.526, de 04 de outubro de 2007 e a Gratificação pela representação de gabinete, de que tratam o art. 10 da Lei nº 8.460, de 1992 e a alínea "e" do Anexo III da Lei nº 11.526, de 2007.

Nesse diapasão, a Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI Nº 16/2024/MGI, que assessorou a Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a respeito da redação da referida Medida Provisória, afirma nos itens 25 e 70, que a Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar (RMM) "é considerada obsoleta, não é utilizada nem para Oficiais e nem para Praças Militares





e são de muito baixo valor remuneratório”. Tais autores tinham conhecimento apenas de quatorze concessões cuja ocupação havia sido vedada por meio do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019.

Diante do exposto, o pedido de supressão em comento faz-se mister pois, na ocasião da preparação da Medida Provisória, que dá origem ao PL, os autores não possuíam as informações em sua completude referentes ao pagamento da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar (RMM). Sobre isso, cabe salientar que a Gratificação não está obsoleta e a concessão àqueles militares lotados nos Gabinetes dos Comandantes das Forças Militares se dá conforme a devida previsão legal.

Sobre a previsão normativa para concessão da RMM em função de representação em gabinete militar, salienta-se excertos e considerações a seguir:

i) o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 assegura o direito à gratificação de representação de função exercida no Gabinete dos Comandantes das Forças Armadas. O referido dispositivo legal estabelece, de forma inequívoca, a previsão dessa gratificação aos militares designados para funções nos antigos Gabinetes dos Ministros Militares (equivalentes aos atuais Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), incorporando-a como elemento legítimo e específico, a saber, *ipsis litteris*:

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das **Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares** e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V. (sem grifo no original)

ii) no mesmo sentido, o Artigo 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 assegura a referida gratificação, vejamos:

Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 20/05/2025 11:05:33.340 - PLEN  
EMP 10 => PL 1466/2025

**EMP n.10**

gratificações pela representação de gabinete, **da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992**, da gratificação temporária de que trata a Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012) (sem grifo no original)

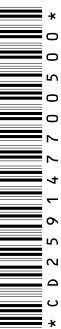
iii) soma-se a isso o fato de que a Gratificação de Representação de Gabinete, devida a servidores civis e militares é ainda mais antiga que o ordenamento jurídico citado na proposição em tela. Cabe menção ao Decreto 77.242 de 26 de fevereiro de 1976 que regulamenta a concessão de gratificação pela representação de gabinete aos Gabinetes de Ministro de Estado (condição dos Comandantes das Forças até 1999, quando da criação do Ministério da Defesa), a saber:

Art. 1º - **A gratificação pela representação de gabinete será concedida** para indenizar as despesas de representação Social resultantes do Exercício: (Redação dada pelo Decreto nº 84.152, de 1979)  
(...)  
V - **nos Gabinetes de Ministro de Estado**; (Redação dada pelo Decreto nº 84.152, de 1979) (sem grifo no original)

Isso posto, passa-se a tratar dos aspectos orçamentários relativos ao emendamento pretendido. Sobre o assunto, é imperioso destacar que a supressão do inciso I do Art. 213 do PL 1.466/2025 não possui como consequência a necessidade de adição de valores que faça frente à concessão da gratificação. Isso porquê o direito já existia e vinha sendo pago aos militares enquadrados na norma, clarificando que a sobredita gratificação é paga com recursos próprios de cada Comando Militar. Conseqüentemente a sua previsão na LOA também existia nas Unidades Orçamentárias dos Comandos das Forças. Trata-se apenas de desfazer o mal-entendido sobre a obsolescência da gratificação.

Nessa senda, cumpre mencionar ainda o teor da exposição de motivos EMI nº 140/2024/MGI/MPO, de 30 de dezembro de 2024:

2. O conjunto de medidas proposto visa ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, inclusive das estruturas remuneratórias, para torná-los mais atrativos e



\* C D 2 5 9 1 4 7 7 0 0 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades. (...)

Pela exposição de motivos, clarifica-se ainda que a intenção da norma é promover aumentos remuneratórios e condições favoráveis de trabalho que tornem as diversas carreiras mais atrativas e capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação. Caminhando para a conclusão, seguem considerações a respeito da importância da gratificação de representação de gabinete militar:

i) salienta-se que os militares designados para atuar nas funções administrativas de comando são selecionados com base em critérios rigorosos de mérito, conduta e capacitação técnica. Trata-se de profissionais com histórico de elevado desempenho, ampla experiência institucional e reconhecida capacidade técnica e administrativa; e

ii) destaca-se que cada Força Armada, no exercício do seu poder hierárquico, detém a prerrogativa de estruturar e manter seu respectivo Gabinete Militar, definindo os efetivos necessários ao pleno funcionamento das atividades específicas ali desempenhadas, de natureza técnica, administrativa e de assessoramento estratégico. A gratificação, portanto, assegura uma mínima contraprestação remuneratória frente às maiores exigências impostas pelo serviço nessas unidades especializadas, sem configurar qualquer tipo de privilégio.

Diante de tais considerações, para garantir o atingimento pleno do objetivo do Projeto de Lei, qual seja, a melhoria da gestão dos cargos e remunerações para fortalecimento institucional da gestão pública, **propõe-se a supressão do presente dispositivo, prevenindo vulnerabilidades jurídicas e práticas que possam resultar em prejuízos à Administração Pública.**

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 20/05/2025 11:05:33.340 - PLEN  
EMP 10 => PL 1466/2025

**EMP n.10**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259147700500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara e outros



\* CD 259147700500 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 2 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 5 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 6 Dep. Fred Costa (PRD/MG) - LÍDER do PRD
- 7 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 8 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 9 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 10 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 11 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

